



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2021

Responsável: Kaline Gaião Saraiva (Gestora)

Advogada: Flaviane Neves Manoel (OAB/PB 24.858)

Advogado: Josedeo Saraiva de Souza (OAB/PB 10.376)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Serra Branca. Administração indireta. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca - IPSERB. Exercício de 2021. Falhas administrativas e contábeis atrativas de julgamento regular com ressalvas. Multa. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 - TC 02067/23

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSERB**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 1727/1749. No relatório constam as seguintes colocações e observações, a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal (31/03/2022).
2. Receita realizada de R\$6.725.453,29, com destaque para Contribuição do Servidor Ativo Civil (R\$1.257.443,85) e Contribuição Patronal (R\$4.906.639,65).
3. Despesa empenhada de R\$6.124.306,49, com destaque para as despesas com benefícios previdenciários (aposentadoria e pensão), no valor de R\$5.841.153,81, valor equivalente a 95,39% do total empenhado no exercício.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

4. Superávit de R\$815.598,70 na execução orçamentária:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Receita Arrecadada	6.725.453,29
(-) Despesa Empenhada	6.124.306,49
(=) Resultado da Execução Orçamentária	601.146,80
Aportes Financeiros Recebidos	214.451,90
(=) Resultado Orçamentário Ajustado	815.598,70

5. Disponibilidades constantes no Balanço Patrimonial corresponderam a R\$661.750,26 ao fim do exercício, valor 104,77% maior que o observado no exercício anterior (R\$323.173,88).
6. A política de investimentos para o exercício em análise, assim como a relativa ao exercício de 2022, foram apresentadas, respectivamente, às fls. 1113 a 1129 e 1132 a 1155. A ata da reunião do Conselho Previdenciário, realizada em 14/12/2021 (fls. 1130 e 1131), encaminhada pela gestão, trata da aprovação da política de investimentos para o exercício de 2022. Todavia, consta nos presentes autos, no PAG 2021 (Proc. TCE 00928/21), a ata da reunião realizada pelo conselho mencionado alhures no dia 09/11/2020 (fl. 284), por meio da qual verificou-se que a Política vigente no exercício sob análise foi apreciada e aprovada. Desse modo, observou-se que foram descumpridos os arts. 4º e 5º da Resolução CMN 3.922/10, vigente no exercício em análise.
7. Ao final do exercício sob análise, o Município contava com 337 servidores titulares de cargos efetivos e um total de 294 aposentados e pensionistas.
8. As despesas administrativas vinculadas ao RPPS, custeadas com recursos previdenciários próprios alcançaram R\$283.152,68, correspondendo a 2,02% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao Regime no exercício financeiro anterior, acima do teto de 2%.
9. Despesas sujeitas à licitação:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

CREDOR	OBJETO	TOTAL EMPENHADO (R\$)	ELEMENTO DE DESPESA	TIPO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES	Serviços atuariais	16.800,00	35 - Serviços de Consultoria	Inexigibilidade
EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA	Serviços contábeis	42.000,00	35 - Serviços de Consultoria	Inexigibilidade

10. Conselhos deliberativos existentes no Município:

NOME	LEI INSTITUIDORA (*)	NÚMERO DE MEMBROS	PERIODICIDADE DAS REUNIÕES	REUNIÕES NO PERÍODO (**)
Conselho Previdenciário	461/2006	7	-	2
Conselho de Administração	-	-	-	-
Conselho Fiscal	-	-	-	-

(*) instituído conforme Lei nº 461/2006 fls. 1760 a 1788 do Proc. TCE nº 07450/21 (Doc. nº 05725/13);

(**) as atas das reuniões realizadas no exercício (fls. 1541 a 1543).

11. Sobre as características atuariais:

a) havia avaliação atuarial em vigor (avaliação atuarial de 2021, data base de 31/12/2020 - fls. 1223 a 1294); entretanto, não foi apresentada a nota técnica referente a avaliação retrocitada, conforme determina o art. 1º da Portaria TC 201/2019;

b) conforme a mencionada avaliação atuarial (fl. 1256), foi mantido o custo normal total para o exercício em análise, calculado na avaliação atuarial anterior, projetado em 36%, sendo 22% para a parte patronal e 14% para o segurado, estando de acordo com o disposto no art. 2º da Lei 9.717/98 c/c art. 11 da Emenda Constitucional 103/2019;

c) de acordo com o art. 5º da Lei 797/2020 (fls. 59 a 67), a alíquota de contribuição dos segurados correspondia a 14%. Por sua vez, conforme art. 1º, da Lei 669A/2015 (fl. 1435), a alíquota referente ao custo normal, parte patronal, vigente no exercício foi de 22%, ambas em conformidade com o sugerido na avaliação atuarial e definido no art. 1º da Lei Municipal 818/2021 (fls.15/16 do Processo TC 00957/22). Registre-se que a gestora não encaminhou o quadro demonstrativo das alíquotas praticadas durante cada mês do exercício, impossibilitando a verificação da conformidade com o que fora sugerido;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

d) de acordo com supracitada avaliação, o resultado atuarial projetado correspondeu a um déficit de R\$44.254.503,89, sem considerar o Limite de Déficit Atuarial (LDA), e de R\$43.124.258,28, aplicado o LDA;

e) com vistas à amortização desse déficit, foram sugeridas quatro opções de plano de amortização de déficit atuarial para o período de 2021 a 2055 sem considerar o LDA e para o período de 2021 a 2038, considerando o LDA (fls. 1265 a 1270), como segue:

I - alíquotas suplementares sem considerar o LDA: iniciando com uma alíquota de 9,02% e concluindo com uma alíquota de 31,35%;

II - aportes suplementares sem considerar o LDA: iniciando com aportes mensais de R\$61.464,59 e concluindo com aportes no valor de R\$348.530,34;

III - alíquotas suplementares considerando o LDA: iniciando com uma alíquota de 8,79% e concluindo com uma alíquota de 58,50%;

IV - aportes suplementares considerando o LDA: iniciando com aportes mensais de R\$59.894,80 e concluindo com aportes no valor de R\$509.183,16.

12. Os parcelamentos de débitos declarados como vigentes se encontram discriminados em tabela às fls. 1741/1742. Em consulta realizada ao site do Ministério da Previdência Social (CADPREV), notadamente no “Discriminativo de Parcelas Vencidas e não Pagas” dos acordos de parcelamento “vigentes”, constata-se que o município de Serra Branca detém um montante de R\$7.265.139,82;

13. O Instituto, ao final do exercício, não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária vigente:

DISCRIMINAÇÃO	DADOS
Data de emissão do último CRP válido	20/07/2022
Término do prazo de validade do último CRP válido	16/01/2023
CRP vigente no fim do exercício financeiro?	Não
Tipo de CRP vigente no fim do exercício financeiro	Não Aplicável

14. Não houve registro de denúncia.

15. Não consta informação sobre diligência *in loco*.

16. Ao final do relatório a Auditoria indicou a ocorrência de irregularidades.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

A Gestora do Instituto foi notificada e, após prorrogação de prazo, apresentou defesa por meio do Documento TC 104920/22 (fls.1762/1962).

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica lavrou relatório (fls. 1969/1996), concluindo pela manutenção das seguintes máculas remanescentes:

- a) Despesas administrativas do RPPS ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, em desconformidade com o disposto no art. 15 da Portaria MPS 402/08;
- b) Gestora dos recursos do RPPS nomeada pela Presidente do IPSEB, contrariando o disposto no art. 5º, I, “k” da Lei 399/2002;
- c) Instituto com disponibilidades cujo montante levanta preocupações quanto à sua capacidade para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazo, o que foi objeto dos Alertas 01732/21 e 03517/21;
- d) Não obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em face da ausência de aplicação, no mercado financeiro, das disponibilidades mantidas em contas correntes;
- e) Realização de despesas através de inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos previstos na Lei 8.666/93;
- f) O RPPS apresenta uma relação de 1,15 contribuintes para cada aposentado e pensionista, abaixo do patamar minimamente adequado de 3 servidores ativos para cada inativo/pensionista. Deste modo, poderá o ente federativo vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário;
- g) Ausência de encaminhamento da nota técnica referente a avaliação atuarial do exercício de 2021, conforme determina o art. 1º da Portaria TC 201/2019;
- h) Ausência da demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF 464/18;



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

- i) Não encaminhamento da Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2022 (data-base de 31/12/2021), infringindo o artigo 1º, inciso I da Lei 9.717/98, assim como o artigo 3º da Portaria 464/18;
- j) Inexistência, nos autos, de evidência de que a gestão do instituto tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados a título de parcelamento de débito;
- k) RPPS/ente sem CRP vigente no exercício em análise.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 1999/2007), opinou no seguinte sentido:

- a) **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas Anual da gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca, Srª *Kaline Gaião Saraiva*, referente ao exercício financeiro de 2022;
- b) **APLICAÇÃO DE MULTA** à referida gestora, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte, em razão do descumprimento de normas legais e regulamentares;
- c) **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca, no sentido de guardar estrita obediência às normas constitucionais e infraconstitucionais, de não mais incorrer nas falhas constatadas neste caso, além de observar as demais sugestões apresentadas no corpo deste parecer.

Retrospectivamente, a referida Gestora obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2020: Processo TC 07450/21. Acórdão AC1 – TC 01419/23 (**regularidade com ressalvas** das contas, **multa** de R\$1.000,00 e **recomendação**).

Agendamento, com intimações (fl. 2008).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

VOTO DO RELATOR

A possibilidade de criação de sistemas de previdência social pelos entes municipais e estaduais encontra-se conferida pela Carta Magna no seu art. 149¹. A Reforma da Previdência (Emenda Constitucional 20/98 e, mais recentemente, as Emendas Constitucionais 41/03, 47/05, 88/15 e 103/19) e a Legislação Geral da Previdência Pública (Lei 9.717/98 e Lei 10.887/04) introduziram mudanças profundas nos sistemas previdenciários municipais e estaduais. Da Reforma, decorreu a consolidação de um modelo securitário com ênfase no equilíbrio **financeiro e atuarial**.

Da Legislação Geral da Previdência Pública, por sua vez, o estabelecimento das diretrizes orgânicas dos sistemas previdenciários, preenchendo uma lacuna legislativa que perdurava desde a promulgação da Constituição de 1988. Assim, a criação e operação de um sistema previdenciário requerem cuidados especiais, sem os quais ficará comprometida a sua eficácia. Torna-se, pois, indispensável um levantamento antecipado de todo o complexo a ser instituído e mantido, levando-se em conta, dentre outros aspectos, as peculiaridades dos responsáveis pelas contribuições e os benefícios previstos.

Este exame entre as contribuições e os compromissos assumidos, denominado de Plano Atuarial, é essencial para a confirmação da viabilidade do sistema, sobretudo para o cumprimento do princípio insculpido no § 5º, do artigo 195, da Lei Maior, segundo o qual: *Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total*. Tão grande é a relevância do estudo atuarial que sua obrigatoriedade, como requisito para criação e funcionamento de sistemas securitários estatais próprios, resta prevista tanto na Constituição quanto na legislação regulamentar:

CF/88.

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

¹ CF/88. Art. 149. (...). § 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Lei 9.717/98.

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais.²

No caso específico, passamos à análise das falhas remanescentes atribuídas à gestão da Senhora KALINE GAIAO SARAIVA.

Despesas administrativas do RPPS ultrapassaram o limite de 2% da base de cálculo oficial, em desconformidade com o disposto no art. 15 da Portaria MPS 402/08.

A Unidade Técnica, fl. 1730, indicou que o montante das despesas administrativas do RPPS ultrapassou em R\$2.943,98 (0,02%) o limite de 2% da base de cálculo definida no disposto do art. 15 da Portaria MPS 402/08.

A Gestora, fl. 1764, alegou que a ultrapassem foi de apenas R\$363,87, conforme planilha apresentada.

² In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

A Unidade Técnica, fls. 1973/1974, não acatou os argumentos apresentados pois entendeu que a o limite de 2% para as despesas administrativas em 2021 é, de fato, R\$280.208,70 (2% de R\$14.010.434,77).

O Ministério Público de Contas, fl. 2001, entendeu que:

“É vedada a utilização de taxa de administração acima do percentual fixado visto que as despesas de custeio não podem suplantar limite tal que passe a comprometer o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime e, de forma mediata, o futuro dos filiados ao sistema.

Logo, o excesso nas despesas administrativas impõe a cominação de multa à responsável, com fulcro art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, por violação ao estabelecido pela citada Portaria e pela Lei nº 9.717/98, além de recomendação no sentido de que a gestão do Instituto adote as medidas necessárias à condução dos referidos gastos ao patamar de 2%”.

Como demonstrou a Unidade de Instrução, mesmo em menor patamar a eiva permaneceu, tendo em vista que foram gastos R\$283.152,68 com despesas administrativas, quando o limite calculado foi de R\$280.208,70, ou seja, um excesso de R\$2.943,98.

Assim, cabem **multa e recomendação**.

Gestora dos recursos do RPPS nomeada pela Presidente do IPSERB, contrariando o disposto no art. 5º, I, “k” da Lei 399/2002.

A Unidade Técnica, fl. 1731, indicou que a gestora dos recursos do Regime Próprio foi nomeada pela Presidente do IPSERB, contrariando o art. 5º, I, “k” da Lei Municipal 399/2002.

A defesa (fl. 1765) alegou que foi publicada a Portaria IPSERB 023/2022, corrigindo a falha.

A Unidade Técnica, fl. 1975, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Em que pese a apresentação do referido documento, considerando a data de publicação da portaria supracitada, qual seja, 31 de outubro de 2022, conclui-se que a medida foi adotada intempestivamente, estando o ente, durante todo o exercício, sem atender às exigências da Portaria MPS nº 519/2011.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

O Ministério Público de Contas, fl. 2001, opinou no seguinte sentido: “a presente falha pode ser mitigada, ensejando apenas o envio de recomendação expressa no sentido de o RPPS não mais incorrer na eiva ora apontada”.

A falha em questão requer **recomendações** para que a falha não se repita.

Instituto com disponibilidades cujo montante levanta preocupações quanto à sua capacidade para compor um patrimônio sólido que sustente o seu funcionamento segundo o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, fato este que poderia inviabilizar sua existência a médio e longo prazo.

A Unidade Técnica, fl. 1733, indicou que, conforme Alertas 01732/21 e 03517/21, o instituto possui disponibilidades financeiras em valores que podem comprometer o pagamento de despesas previdenciárias.

A defesa, fls. 1765/1766, alegou que, na Avaliação Atuarial elaborada em 2022, as projeções de receitas e despesas estão em conformidade com a legislação e que apresentam segurança quanto à sua sustentabilidade.

A Unidade Técnica, fls. 1977/1978, permaneceu com seu entendimento, vejamos:

“Considerando que, em tese, as principais fontes de receita do Instituto são as contribuições, servidor e patronal; e considerando ainda, que, conforme apontado no item 10 do relatório supramencionado, no exercício sob análise o município de Serra Branca possuía acordos de parcelamentos com parcelas já vencidas e não pagas, no montante de R\$7.265.139,52, fica clarividente que as principais receitas foram frustradas.

(...)

Esse cenário se agrava, também, pelo fato da relação entre o número de servidores titulares de cargos efetivos e o total de aposentados e pensionistas, estar cada vez mais diminuindo, conforme evidenciado na evolução histórica, considerando os 5 anos anteriores ao de referência”.

O Ministério Público de Contas, fls. 2001/2002, opinou no seguinte sentido:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

“A manutenção de um baixo valor de disponibilidades pode comprometer a capacidade do Instituto de honrar os benefícios previdenciários e a situação constatada no RPPS de Serra Branca denota forte sinal de insuficiência dos recursos do RPPS para fazer face ao pagamento dos benefícios previdenciários.

Tal realidade exige a adoção de medidas atuais com repercussão a médio e longo prazos, de modo a garantir a manutenção da viabilidade do RPPS, o que não ocorreu no caso dos autos, diante da postura omissa da gestão.”

O fato em questão, requer que a gestão adote medidas de prevenção e correção, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas.

Não obediência ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, em face da ausência de aplicação, no mercado financeiro, das disponibilidades mantidas em contas correntes.

A Unidade Técnica, fl. 1733/1734, apontou que havia R\$61.419,47 de recursos que deveriam estar sendo aplicados no mercado financeiro.

Em sua defesa, 1768/1769, a Gestora alegou que:

“O regime próprio deve aplicar e investir as suas disponibilidades financeiras, contudo, deve observar o regulamento específico do Conselho Monetário Nacional (CMN), consubstanciado na Resolução CMN nº 3.922/2010, que define as modalidades de aplicações e investimentos disponibilizadas para a gestão do regime próprio, limites e requisitos.”

E complementou:

“O montante de recursos encontrado na conta corrente, se dá pelo fato da necessidade de liquides para honrar os compromissos da gestão, que conforme extrato atual em anexo, todos os recursos estão aplicados em fundos de investimentos buscando assim a sustentabilidade previdenciária. Enquanto a este ponto, não se pode silenciar o fato de que toda a carteira do RPPS está em plena conformidade com a Política de Investimentos e com a resolução 3.922/2010 e suas alterações respectivamente.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

A Unidade Técnica, fls. 1980/1981, não acatou os argumentos apresentados, sob o seguinte fundamento: “considerando a ausência de aplicação do montante de R\$61.419,47 no mercado financeiro, mantendo-o em conta corrente sem qualquer rentabilidade e sem observância, conseqüentemente, ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do regime, esta Auditoria entende que a falha permanece, sendo esta insanável para o exercício”.

O Ministério Público de Contas, fl. 2002, opinou no seguinte sentido:

“A presente constatação enseja baixa de recomendação à atual Administração do IPM para cobrança de contribuições previdenciárias devidas com o fito de aumentar os recursos previdenciários, porque a ausência de uma boa gestão de recursos pode vir a comprometer, no futuro, o pagamento dos benefícios previdenciários pelo RPPS, comprometendo seu equilíbrio financeiro e atuarial.”

Compulsando as informações encaminhadas ao Sistema SAGRES, observa-se que as contas bancárias indicadas pela Unidade Técnica, possuíam os seguintes saldos ao final do exercício:

Nº da Conta	Tipo da Conta	Descrição da Conta	Código do Banco	Nome do Banco	Nº da Agência	Extrato	Débito	Crédito	Conciliado	sem_chave	Extrato
> 000000243830	Conta Corrente - Fopag	COMPENSAÇÃO PREVIDENCIARIA 24.389-0	001	BCO DO BRASIL SA	011444	R\$ 594.835,89	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 594.835,89	000.000.000-00	
> 0000001108391	Conta Corrente - Fopag	IPSERB 10.839-1	001	BCO DO BRASIL SA	011444	R\$ 6.405,01	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.405,01	000.000.000-00	
> 0000000050717	Conta Investimento - CDB	IPSERB FOPAG APLICAÇÃO 5.071-7	001	BCO DO BRASIL SA	011444	R\$ 802,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 802,74	000.000.000-00	
> 0000000050717	Conta Corrente - Fopag	IPSERB FOPAG 5.071-7	001	BCO DO BRASIL SA	011444	R\$ 52.385,43	R\$ 1.355,69	R\$ 0,00	R\$ 53.741,12	000.000.000-00	
> 000000001832	Conta Investimento - CDB	APLICAÇÃO FOPAG 183-2	104	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	000410	R\$ 4.692,16	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.692,16	000.000.000-00	
> 000000001832	Conta Corrente - Fopag	FOPAG 183-2	104	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	000410	R\$ 0,00	R\$ 1.112,42	R\$ 0,00	R\$ 1.112,42	000.000.000-00	

Como se observa, algumas contas se referem a valores que se encontravam aplicados, enquanto que, a de maior valor (R\$52.385,43) - Conta 5071-7 – FOPAG, se refere a de movimentação dos pagamentos inerentes à folha dos servidores. Portanto, a falha deve ser mitigada, pois, inclusive, a mesma conta possui transição para aplicação financeira.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Não obstante, é de se ressaltar que os maiores montantes de disponibilidades estavam aplicados no mercado financeiro, conforme tabela elaborada pela Auditoria (fl. 1735):

BANCO	CONTA	TIPO	ENQUADRAMENTO - RESOLUÇÃO CMN nº 3.922/10 E SUAS ALTERAÇÕES	CNPJ	EXTRATO (31/12/2021) (R\$)	CONCILIADO (31/12/2021) (R\$)	%
Caixa Econômica Federal	183-2	CAIXA FI BRASIL IMA-B TP RF LP	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	10.740.658/0001-93	4.526,83	4.526,83	0,75
Caixa Econômica Federal	183-2	CAIXA_FI BRASIL IRF- M1 TP RF	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	10.740.670/0001-06	165,33	165,33	0,03
Banco do Brasil S.A.	5071-7	BB Previd Fluxo RF	FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a	13.077.415/0001-05	802,74	802,74	0,13
Banco do Brasil S.A.	243930	BB Previd. RF IRF-M1	FI 100% títulos TN - Art. 7º, I, b	11.328.882/0001-35	576.292,54	576.292,54	96,00
Banco do Brasil S.A.	243930	BB Previd Fluxo RF	FI Renda Fixa - Geral - Art. 7º, IV, a	13.077.415/0001-05	18.543,35	18.543,35	3,09
Total					600.330,79	600.330,79	100,00

De toda forma, cabe expedir **recomendação** no sentido de se manter devidamente aplicadas, no mercado financeiro, as disponibilidades pertencentes ao Instituto.

Realização de despesas através de inexigibilidade de licitação sem a comprovação dos requisitos previstos na Lei 8.666/93.

A Unidade Técnica, fl. 1737, observou que despesas com os credores ERICLES MATEUS BATISTA RODRIGUES (Serviços Atuariais) e EMERSON FERNANDES DA SILVA SIQUEIRA (Serviços Contábeis), nos montantes respectivos de R\$16.800,00 e R\$342.000,00 não foram precedidas de procedimentos licitatórios.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Em sua defesa, fl. 1769, alegou que: *“o presente item também já fora corrigido, o novo Procedimento de Inexigibilidade se encontra em anexo. O critério adotado fora a Especialidade dos Serviços Atuariais, bem como Contábeis. Visto que o instituto de Previdência é um Órgão Técnico e há necessidade de possuir uma equipe técnica e especialista responsável por sua gestão”*.

O Órgão de Instrução (fls. 1981/1982) manteve a eiva, pois entendeu que:

“... as contratações dos serviços supramencionados mediante inexigibilidade de licitação, contrariou o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, bem como o Parecer Normativo PN – TC nº 16/2017, por não existir comprovação da singularidade dos serviços que justifique a ausência das licitações devidas, sendo esta falha insanável para o exercício em análise.”

O Ministério Público de Contas, fls. 2003, entendeu que:

“Nesse sentido, esta Representante Ministerial entende que os serviços de consultoria e assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração Pública, devendo, a princípio, ser realizados por servidor público efetivo, somente cabendo a contratação mediante inexigibilidade de licitação, excepcionalmente, e desde que estejam preenchidos previstos nos artigos 13, inciso V, e 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, em caso de inviabilidade de competição, decorrente da singularidade do objeto e da notória especialização do profissional, o que não foi demonstrado na situação dos autos.

No presente caso, não se demonstrou serem os serviços contratados incomuns, de complexidade tal que inviabilizasse qualquer disputa entre profissionais das respectivas áreas, inexistindo, pois, razão plausível para a contratação direta, uma vez que os serviços ordinários de consultoria contábil e atuarial não são de natureza singular, tratando-se de atividades corriqueiras, que visam atender a demandas permanentes do Instituto.

Isto posto, na falta de servidores titulares de cargos públicos providos mediante a aprovação em concurso público, as despesas em tela deveriam ter sido precedidas de licitação, haja vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores de tais serviços.”

Este Tribunal de Contas já orientou a todos os seus jurisdicionados sobre a contratação de serviços técnicos, conforme dicção do Parecer Normativo PN – TC 00016/17, lavrado nos autos do Processo TC 18321/17:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

PROCESSO TC N.º 18321/17

Objeto: Consulta

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Consulente: Emerson Fernandes Alvino Panta

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONSULTA FORMULADA POR PREFEITO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER NORMATIVO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 1º, INCISO IX, e § 3º DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 C/C O ARTS. 2º, INCISO XV, E 174, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL – QUESTIONAMENTO ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA DE PROFISSIONAIS OU EMPRESAS PARA PATROCINAR OU DEFENDER O ENTE PÚBLICO EM DEMANDA JUDICIAL PARA RECUPERAÇÃO DE VALORES DE ROYALTIES – LEGITIMIDADE DO CONSULENTE – INTERPRETAÇÃO DE PRECEITOS DE DIREITO PÚBLICO EM TESE – COMPETÊNCIA DA CORTE PARA OPINAR SOBRE O OBJETO ABORDADO – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO INTEGRAL DOS DISPOSITIVOS PREVISTOS NA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – NORMATIZAÇÃO DA MATÉRIA. Os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, devem ser realizados por servidores públicos efetivos, somente podendo ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades através de inexigibilidades de licitações, excepcionalmente, quando atendidas todas as normas previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos administrativos (Lei Nacional n.º 8.666/1993).

PARECER PN – TC – 00016/17

O entendimento desta Corte de Contas externado por meio do indigitado Parecer foi no sentido de que os serviços de assessorias administrativas ou judiciais na área do direito, em regra, deveriam ser realizados por servidores públicos efetivos. Excepcionalmente, poderiam ser contratados diretamente com pessoas ou sociedades, desde que atendidas todas as exigências previstas na lei específica que disciplina as licitações e os contratos públicos. Nesse sentido, preenchidas as exigências legais, as contratações de serviços de assessorias administrativas ou judiciais podem ser realizadas por meio de inexigibilidade de licitação.

A questão relacionada à confiança e à capacidade técnica do contratado para justificar a inexigibilidade de licitação suscitada pela defesa é circunstância que poderia ser ponderada para a contratação direta. Registre-se, por oportuno, estar essa temática sendo discutida no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário 656.558, com repercussão geral reconhecida.

A relatoria daquele Recurso Extraordinário coube ao Ministro DIAS TOFFOLI, o qual, em seu voto condutor, reconhece, dentre outros aspectos, a constitucionalidade de dispositivos da Lei 8.666/93, admitindo a contratação direta de escritórios e ou advogados, via inexigibilidade de licitação, pela administração pública, desde que preenchidos os requisitos legais.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

No voto proferido, o insigne Ministro sustenta que, mesmo diante da existência de diversos profissionais com notória especialização, a inexigibilidade poderia manifestar-se já que os profissionais se distinguiriam por características próprias, marcada pela subjetividade. Diante desse cenário, a administração pública, no campo da discricionariedade, poderia escolher determinado especialista em detrimento de todos os outros eventualmente existentes. Veja-se trecho extraído do voto, *in verbis*:

“Como é curial, a inexigibilidade de licitação pública ocorre nas hipóteses em que se afigura a inviabilidade de competição, o que, por sua vez, pode-se manifestar por maneiras distintas ...

Além da hipótese relativa à contratação de fornecedor exclusivo (de que não se cogita na espécie), há outras tantas que também redundam na inviabilidade da competição e, por isso, dão azo à inexigibilidade de licitação pública.

Entre elas, vem à balha a contratação de serviços técnicos profissionais especializados de natureza singular, cuja aferição, reconhecimento, é bastante complexa, dado poder haver pluralidade de pessoas capazes de prestar o serviço almejado pela Administração. No caso, a impossibilidade de haver competição derivaria da falta de critérios objetivos para cotejar os potenciais competidores.

Sabe-se que há serviços de natureza comum cuja prestação exige conhecimento técnico generalizado, o qual, todavia, pode perfeitamente ser comparado objetivamente numa licitação pública. Há, contudo, determinados serviços que demandam primor técnico diferenciado, detido por pequena ou individualizada parcela de pessoas, as quais imprimem neles características diferenciadas e pessoais.

Trata-se de serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o denominado ‘toque do especialista’, distinto de um para outro, o qual os qualifica como singular, tendo em vista a inviabilidade de comparar com objetividade a técnica pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, falecendo a possibilidade de competição.

Destaque-se, mais uma vez que, diferentemente da inexigibilidade fundada no reconhecimento de fornecedor exclusivo, nessa hipótese, os serviços enunciados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 podem ser prestados por vários especialistas. No entanto, todos eles os realizam com traço eminentemente subjetivo, em razão do que a inexigibilidade tem lugar pela falta de critérios objetivos para cotejá-los ...



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Pois bem. Exige-se a licitação pública para se tratar com igualdade os possíveis interessados nos contratos da Administração Pública, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Para tratá-los com igualdade e para que seja possível a licitação pública, é essencial que se estabeleçam previamente critérios objetivos para comparar uns e outros. Se o critério for subjetivo, então, os interessados não serão tratados com igualdade, uma vez que a disputa se resolverá pela discricionariedade do julgador. Nesses casos, eventual interessado que venha a ser preterido não terá em que se amparar para exigir tratamento igualitário, principalmente porque o critério determinante será a livre vontade do julgador, sem que se possa cogitar de igualdade, ao menos num plano objetivo.

Se os serviços elencados no inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 são prestados com características subjetivas, conseqüentemente são julgados de modo subjetivo, afastando a objetividade e, com ela, a competitividade, não se justificando a necessidade de instauração da licitação pública.

A inexigibilidade pode, como já referi, se manifestar mesmo que existam vários especialistas aptos a prestar o serviço pretendido pela Administração, já que todos eles se distinguem por características marcadas pela subjetividade, por suas experiências de cunho particular.

Exatamente por isso a Administração deverá escolher um dos especialistas em detrimento de todos os demais eventualmente existentes.

Nesse processo discricionário, o gestor público encontra certa liberdade na escolha do especialista que reputar o mais adequado à satisfação da utilidade pretendida com a contratação, pressupondo-se, pois, a avaliação de conceitos de valor, variáveis em grau maior ou menor, de acordo com a estimativa subjetiva.

A liberdade de escolha, reconheço, não é absoluta, mas limitada. A confiabilidade, conquanto determinada subjetivamente, depende de certos requisitos objetivos, entre os quais sobressaem a experiência do especialista, sua boa reputação, o grau de satisfação obtido em outros contratos, entre outros.

Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança, na medida em que o considere mais apto para satisfazer o interesse público que outros, valendo aí seus traços pessoais, que devem identificar-se com o que pretende a Administração” (trecho do voto do Min Dias Toffoli, no RE 656.558/SP).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Conforme se observa, muito embora reconheça que a liberdade de escolha possa existir, é registrado que não é ilimitada, absoluta, dependendo da observância de requisitos objetivos, dentro os quais se mostram relevantes, por exemplo, a experiência do especialista, a sua boa reputação, o grau de satisfação obtido noutros contratos, etc.

Aliás, é o que exige o art. 26 da Lei 8.666/93:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Com efeito, para que a contratação por inexigibilidade possa ocorrer, é imperioso que, no processo administrativo de contratação, antes das fases de comunicação, ratificação e publicidade, esteja cabalmente demonstrado o atendimento às exigências legais e devidamente justificada a notória especialização, as razões da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço.

Após, como bem consigna o eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, em seu voto proferido no Recurso Extraordinário 656.558/SP: **“Dentre os especialistas que preencham esses requisitos objetivos, o agente administrativo escolherá aquele em que deposita maior confiança”**.

Assim procedendo, restará cumprido o mencionado Parecer Normativo PN – TC 00016/17, na medida em que, observando os requisitos da lei e balizada pelos princípios da legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, de forma excepcional, a gestão estará contratando adequadamente serviços técnicos profissionais especializados.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Consta, no Sistema TRAMITA, os processos de inexigibilidade realizados com os respectivos protocolos nesta Corte:

TCE-PB Tramita 23.6.6		Listagem de Processos	Listagem de Documentos	Gerenciar PUSH				
Licitações realizadas e homologadas								
Ente	Serra Branca	Objeto						
Jurisdicionado	Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca	Homologada entre	01/01/2021	e	31/01/2021			
Modalidade	Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	Procurar						
Listagem de licitações realizadas								
Jurisdicionado	Número	Modalidade	Valor	Data Homologação	Situação	Objeto	Edital	Protocolo no TCE
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca	00001/2021	Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	R\$ 16.800,00	12/01/2021	Homologada	CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CONSULTORIA AUTUARIA PARA ASSUNTOS DO INTERESSE DO INSTITUTO DE REVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SERRA BRANCA/PB		Doc. 48067/21
Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca	00002/2021	Inexigibilidade (Lei Nº 8.666/1993)	R\$ 42.000,00	07/01/2021	Homologada	CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TECNICOS ESPECIALIZADOS EM CONTABILIDADE GERAL D ADMINISTRAÇÃO DO INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SERRA BRANCA		Doc. 48094/21

Não houve o cotejo analítico material e formal dos procedimentos, não se podendo afirmar ter havido irregularidade nas contratações.

RPPS apresenta uma relação de 1,15 contribuintes para cada aposentado e pensionista, abaixo do patamar minimamente adequado de 3 servidores ativos para cada inativo/pensionista. Deste modo, poderá o ente federativo vir a ser chamado a complementar ou mesmo arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários que seriam de responsabilidade do RPPS, diante da redução do número de financiadores do regime previdenciário.

A Unidade Técnica, fl. 1738, indicou que “de acordo com as informações constantes no SAGRES, no fim do exercício sob análise, o RPPS do ente contava com 337 servidores titulares de cargos efetivos, e um total de 294 aposentados e pensionistas. Esses dados permitem concluir que, para cada aposentado e pensionista existem 1,15 contribuintes do RPPS no ente”.

Em sua defesa, fls. 1770/1773, a Gestora alegou que: a questão tem consequências devido à mudança demográfica; a população ativa é menos que a população inativa; e a maior concentração de servidores está na faixa etária de 41-45 anos de idade, indicando uma população de servidores razoavelmente jovem.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

O Órgão de Instrução, fls. 1986, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“No que se refere à relação entre o número de servidores titulares de cargos efetivos e o total de aposentados e pensionistas, a evolução histórica, ao longo dos 5 anos anteriores ao de referência, demonstra que cada vez mais essa relação está diminuindo:

Ano	2016	2017	2018	2019	2020	2021
Efetivos (a)	338	311	367	360	352	337
Inativos/Pensionistas (b)	230	243	262	272	283	294
Relação (a / b)	1,47	1,28	1,40	1,32	1,24	1,15

Com essa informação, alinhada à capacidade de o Instituto de Previdência honrar seus compromissos com benefícios previdenciários por apenas 1,47 meses (item 2.4), juntamente com as informações constantes no tópico 10 do relatório inicial, quanto ao não cumprimento de acordos de parcelamento por parte do Município, evidenciam que o RPPS não está conseguindo formar reservas financeiras de modo a garantir no futuro o pagamento dos benefícios previdenciários e que, por isso, a falha permanece, sendo insanável para o período sob análise.”

O Ministério Público de Contas, fl. 2002, opinou no seguinte sentido:

“Como é sabido, o recolhimento regular das contribuições é essencial para manutenção da entidade previdenciária e, não sendo adotadas as medidas necessárias para a arrecadação dos valores que lhe são devidos, inclusive os decorrentes de acordos de parcelamento, em um futuro não tão distante o regime pode não ter condições de subsistir.

Desse modo, como não houve comprovação de medidas efetivas envidadas por parte da autoridade responsável com a finalidade de proceder à cobrança dos valores devidos e não pagos pela Prefeitura ao regime próprio de previdência, é caso de se cominar multa à gestora do Instituto, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e expedir-se recomendações à atual gestão a fim de que sejam adotadas providências no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos.

Demais disso, é imperioso que a gestão do Instituto de Previdência estude e tome urgentemente providências no sentido de solucionar essa grave situação, com vistas a garantir que os segurados do sistema recebam seus benefícios no futuro.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Cabe acompanhar os entendimentos dos órgãos Auditor e Ministerial, **recomendando** para que se adotem providências no sentido de realizar um melhor planejamento atuarial e adotar esforços com vistas a que as contribuições de empregados e empregador sejam repassadas regularmente e que os parcelamentos existentes sejam honrados.

Ausência da demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF 464/18.

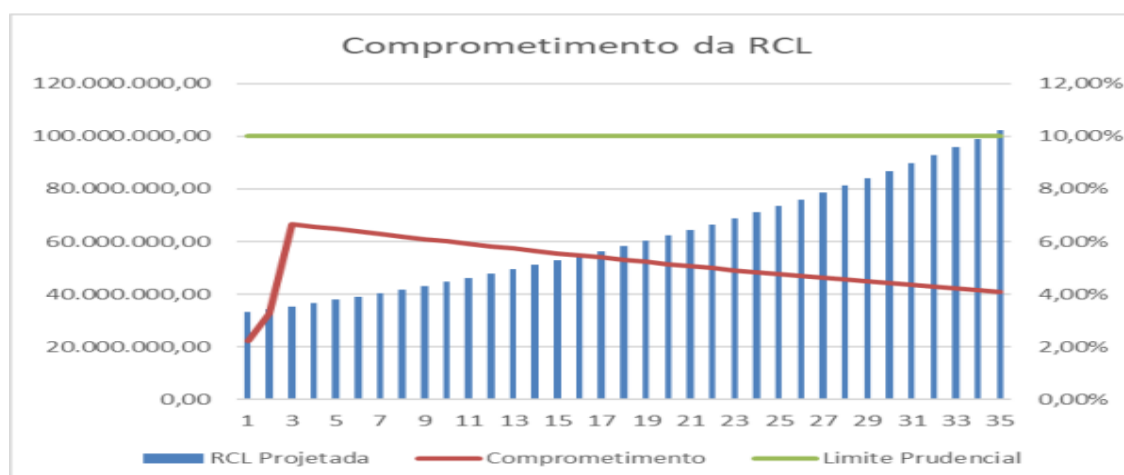
A Unidade Técnica, fl. 1740, apontou que:

“Registre-se que por intermédio da Lei nº 818/21 (Proc. TC nº 00957/22 - fls.15/16), foi implementado o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial. Por outro norte, verifica-se que não foi encaminhada a demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, conforme exigido pelo art. 64 da Portaria MF nº 464/18.”

A defesa, fls. 1773/1775, alegou que:

“Ciente da exigência do Art. 64 da Portaria 464/2018, e responsabilidade previdenciária, a gestão buscou estudos de viabilidade econômica e fiscal afim de identificar se o município suportava as orientações trazidas na Avaliação Atuarial de 2021, onde de forma resumida apresentaremos a seguir.

Em relação a receita do município:

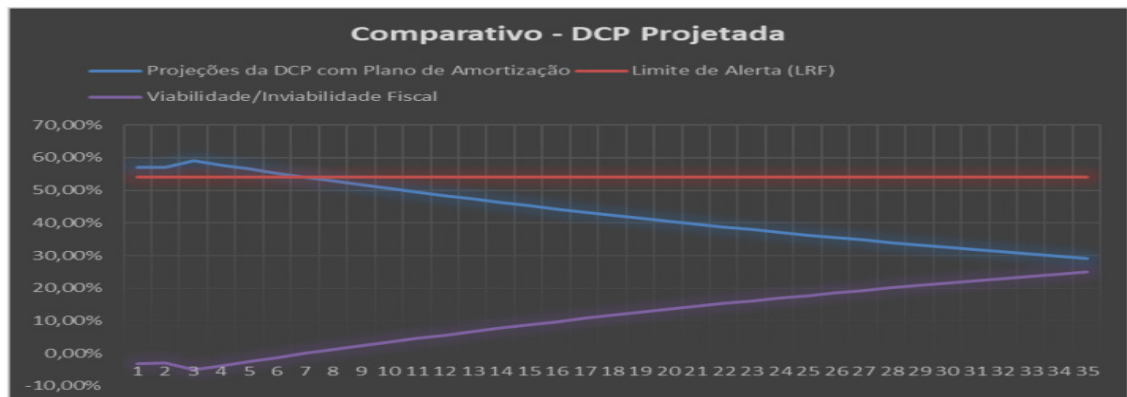




2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Em relação a Despesa Liquida com Pessoal:



Sobre as conclusões:

- *Comprometimento do Plano de Amortização < 10,00% da Receita Corrente Líquida;*
- *Viabilidade Fiscal < 54,00%;*
- *Identificar que não existe insuficiência financeira em pelo menos um dos 10 (dez) exercícios subsequentes ao exercício da data focal da avaliação atuarial.*

Conforme os dados provaram, o Plano de Amortização quando se utiliza LDA (Opção 3 do Capítulo 14 da Avaliação Atuarial) se apresenta dentro dos parâmetros de viabilidade escolhidos, pois, se mostrou viável tanto em relação a RCL quanto em relação a DCP.”

A Unidade Técnica, fl. 1989, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que “*não há, nos autos, documento demonstrando a adequação do plano de custeio do RPPS à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101/00, contrariando o disposto no art. 64 da Portaria MF nº 464/18*”.

O Ministério Público de Contas, fl. 2004, opinou no seguinte sentido:

“Como não restou demonstrada a viabilidade do cálculo proposto no citado plano, cabe a cominação de multa à gestora do IPM de Serra Branca, com espeque no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, bem com o envio de recomendações à atual gestão no sentido de evitar a reincidência nos exercícios futuros.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

O artigo 64 da Portaria MF 464/18 estabelece:

CAPITULO XVII **DA DEMONSTRAÇÃO DE VIABILIDADE DO PLANO DE CUSTEIO**

Art. 64. Deverão ser garantidos os recursos econômicos suficientes para honrar os compromissos estabelecidos no plano de custeio e na segregação da massa, cabendo ao ente federativo demonstrar a adequação do plano de custeio do RPPS à sua capacidade orçamentária e financeira e aos limites de gastos com pessoal impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

§ 1º Os estudos técnicos de implementação e revisão dos planos de custeio, inclusive de equacionamento de deficit atuarial e de alteração da estrutura atuarial do RPPS, deverão avaliar a viabilidade financeira, orçamentária e fiscal para o ente federativo e a garantia do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

§ 2º A viabilidade financeira, orçamentária e fiscal do plano de custeio do RPPS será divulgada, pelo ente federativo e pela unidade gestora do RPPS, por meio do Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio, que deverá:

I - observar a estrutura e os elementos mínimos do modelo aprovado por instrução normativa editada pela Secretaria de Previdência;

II - contemplar, além das informações relativas às estimativas atuariais do RPPS, dados contábeis, financeiros, orçamentários e fiscais do ente federativo e respectivas projeções;

III - referir-se ao período de equacionamento do deficit atuarial; e

IV - ser encaminhado à Secretaria de Previdência nos prazos definidos por instrução normativa, aplicando-se o previsto no art. 77.

Conforme a Unidade Técnica atestou, foi implementado o plano de amortização de déficit atuarial sugerido na avaliação atuarial, no entanto, entendeu que não foi encaminhada a demonstração da adequação do plano de custeio do RPPS.

Em que pese a observação e apesar de não constar nomenclatura específica, consta, fls. 1222/1294, demonstrativo elaborado nos mesmos moldes já aceitos pela Unidade Técnica quando da análise da Prestação de Contas exercício de 2020 (Processo TC 07450/21, fls. 1374/1481 e fl. 1875).

Portanto, a falha pode ser desconsiderada.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Ausência de encaminhamento da nota técnica referente à avaliação atuarial do exercício de 2021, conforme determina o art. 1º da Portaria TC 201/2019.

Não encaminhamento da Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2022 (data-base de 31/12/2021), infringindo o art. 1º, inciso I da Lei 9.717/98, assim como o art. 3º da Portaria 464/18.

A Unidade Técnica, fl. 1739/1740, indicou que “*havia avaliação atuarial em vigor (avaliação atuarial de 2021, data base de 31/12/2020 - fls. 1223 a 1294); entretanto, não foi apresentada a nota técnica referente a avaliação retrocitada, conforme determina o art. 1º da Portaria TC nº 201/2019*”, e que não foi encaminhada a Avaliação Atuarial referente ao exercício de 2022.

A Gestora, fls. 1773 e 1775, informou que a documentação reclamada pela Unidade Técnica foi encaminhada tempestivamente ao CADPREV e anexada na presente defesa.

A Unidade Técnica, fls. 1987 e 1990, não acatou os argumentos apresentados, pois alegou que os documentos não foram encaminhados.

O Ministério Público de Contas, fl. 2004, opinou pela aplicação de multa e recomendações.

Com relação à avaliação atuarial referente ao **exercício de 2022**, consta, no Processo TC 03294/23 (fls. 1120/1211) documentação relativa ao aqui vindicado, devendo a análise ser efetivada naquele processo.

Inexistência, nos autos, de evidência de que a gestão do instituto tenha adotado alguma medida efetiva com vistas à cobrança dos valores devidos e não repassados a título de parcelamento de débito.

A Unidade Técnica, fl. 1742, apontou que: “*não consta nos autos, documento que comprove que a gestora do RPPS tomou alguma medida efetiva com vistas ao recebimento tempestivo dos parcelamentos supramencionados*”.

Em sua defesa, fl. 1776, a Gestora alegou que vem cobrando os repasses tempestivamente, conforme ofícios encaminhados ao Prefeito.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

A Unidade Técnica, fl. 1991, não acarou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Nesta oportunidade, foram juntadas cópias de 04 ofícios de cobrança, endereçados à Prefeitura Municipal, nos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2021 (fls. 1915/1918).

No entendimento desta Auditoria, referidos documentos não são suficientes para elidir a falha em comento, tendo em vista que o envio de ofícios não constitui medida efetiva de cobrança de valores devidos e não repassados, uma vez que a gestora deveria ter, inclusive, tomado medidas administrativas e/ou judiciais com o fim de obter esses valores pertencentes ao Instituto.”

O Ministério Público de Contas, fl. 2002, entendeu que: *“não houve comprovação de medidas efetivas envidadas por parte da autoridade responsável com a finalidade de proceder à cobrança dos valores devidos e não pagos pela Prefeitura ao regime próprio de previdência, é caso de se cominar multa à gestora do Instituto, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, e expedir-se recomendações à atual gestão a fim de que sejam adotadas providências no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos”.*

Conforme atestou o Órgão Técnico no relatório inicial (fl. 1728, quadro do item 2), houve arrecadação de R\$1.422.918,50 a título de *“CPSSS Patronal – Parcelamentos – Servidor Civil Ativo – Principal”*. Já no relatório de análise de defesa (fl. 1991), a Auditoria observou que no exercício foram apresentados 04 (quatro) ofícios de cobrança à Prefeitura.

As notificações e o termo de parcelamento estão encartados às fls. 1913/1933 e, se não foram integralmente eficazes, porquanto poderia ter avançado para medidas judiciais, doutra banda não se pode qualificar de omissão de cobrança, uma vez provadas as medidas administrativas e a arrecadação de valores sob o título de parcelamento.

RPPS/ente sem CRP vigente no exercício em análise.

Na análise inicial, fls. 1744/1745, a Unidade Técnica indicou que o Instituto não possuía Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente no final de 2021.

Em sua defesa, fls. 1776/1777, a Gestora alegou que:



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

“O Instituto de Previdência de Serra Branca, se encontra com a CRP vigente, embora não seja a CRP administrativa, trata-se de uma Decisão Judicial nos autos do processo nº 0800280-53.2021.4.05.8203.

Como foi dito nos fatos, O IPSERB, passou por uma transição, bem como se fez necessário a realização de auditorias para correção das pendências. Assim, tornou-se imprescindível toda regularização técnica e burocrática do Instituto. Portanto, estamos retirando todas as pendências para se tornar possível a emissão da CRP. Ou seja, gestões anteriores tornou inviável de imediato a emissão da documentação.”

A Unidade Técnica, fl. 1992/1993, não acatou os argumentos apresentados, pois entendeu que:

“Em consulta ao CRP realizada no site do CADPREV, abaixo transcrita, o ente não possuía, no exercício sob análise, qual seja, 2021, um CRP válido. A obtenção de um CRP pela via judicial só ocorreu a partir de 21/01/2022.

[...]

Ademais, a defesa não encaminhou nenhuma documentação capaz de comprovar que houve, por parte do RPPS, a tomada de providências junto a prefeitura municipal, a fim de sanar as inconsistências que levaram a inexistência de CRP válido ao final do exercício.

[...]

É imperioso registrar, ainda, que a existência de CRP judicial implica que o ente e seu RPPS encontram-se irregulares em relação à legislação previdenciária federal, e que referidas irregularidades encontram-se suspensas em virtude de decisão judicial.”

O Ministério Público de Contas, fl. 2005, opinou no seguinte sentido:

“O Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), documento que atesta a regularidade do regime próprio de previdência social e indispensável para que o Instituto realize diversas operações inerentes a sua atividade, fornecido pela administração pública federal diante do cumprimento pelo RPPS de alguns critérios previstos em legislação específica.

A eiva em epígrafe evidencia o descompasso existente entre o funcionamento do sistema previdenciário e a legislação aplicável, configurando infração à norma legal, o que enseja, portanto, a aplicação de multa pessoal ao responsável, nos termos do art. 56, inciso II, da LOTC/PB.”



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

Sobre a mácula cabe citar os argumentos do Ministério Público de Contas, em parecer referente ao Processo TC 05873/18 (fls. 274/275):

“Com relação à irregularidade em comento, constatou-se, no exercício sob análise, a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária –CRP vigente, o qual consiste em documento emitido pelo Ministério da Previdência Social para o controle e fiscalização do funcionamento dos regimes próprios de previdência social.

Impende ressaltar que o referido Certificado CRP serve para atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/1998 pelo regime próprio de previdência social de um Estado ou Município, ou seja, atesta se o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.

Uma das importâncias do CRP reside inclusive no fato de que somente com a certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos ou contratos com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União.

Portanto, tal pendência enseja aplicação de multa, assim como recomendação à gestão do Instituto para que não repita a omissão em comento nos exercícios seguintes.”

Como observado pela Auditoria, o último CRP emitido ao Município foi em 30/05/2019, com validade até 26/11/2019 e, após aquela data, apenas em 21/01/2022 o Município voltou a ter o Certificado:

CRP

Os campos precedidos com asterisco(*) são de preenchimento obrigatório.

CRPs do Município de Serra Branca/PB (Regime Próprio)

Emissão	Validade	Cancelamento	Ação Judicial
20/07/2022 00:00:00	16/01/2023		Sim
21/01/2022 19:07:44	20/07/2022		Sim
30/05/2019 22:05:24	26/11/2019		Não
23/03/2018 14:48:04	19/09/2018		Não
20/06/2017 08:36:08	17/12/2017		Não
22/11/2015 00:00:00	20/05/2016		Não
26/05/2015 08:40:38	22/11/2015		Não
27/11/2014 13:40:32	26/05/2015		Não
28/09/2012 09:42:50	27/03/2013		Não
15/03/2012 10:19:08	11/09/2012		Não
21/07/2011 10:18:58	17/01/2012		Não
04/01/2011 10:05:33	03/07/2011		Não
06/07/2010 08:43:33	02/01/2011		Não
29/12/2009 17:50:08	27/06/2010		Não
06/05/2009 22:13:33	02/11/2009		Não



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

No caso em apreço, o histórico das emissões do certificado, mostra que o Município deixou de obter o certificado apenas nos exercícios de 2020 e 2021, assim, cabe expedir **recomendação** para não incorrer na falha apontada.

À guisa de conclusão, os fatos impugnados pela Auditoria têm natureza de falhas administrativas e contábeis, de toda forma atrativas da necessidade constante de acompanhamento e controle rumo à eficiência da gestão.

Não se constatou a ocorrência de prejuízos diretos ao erário nem o desvio na aplicação de recursos, mas oportunidades de melhoria das rotinas gerenciais.

Dessa forma, cabem ressalvas, multa e recomendações, para evitar as falhas encontradas, bem como adotar medidas com o intuito de aprimorar os procedimentos e o bom emprego dos recursos públicos.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA;

III) APLICAR MULTA de R\$1.000,00 (mil reais), valor correspondente a **15,49 UFR-PB** (quinze inteiros e quarenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA (CPF 025.099.084-98), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto, especialmente as detectadas pela Auditoria na presente prestação de contas e as relativas à saúde financeira do IPSEB; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

**2ª CÂMARA**

PROCESSO TC 04376/22
Processo TC 00928/21

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 04376/22**, referentes à análise da prestação de contas anual advinda do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Serra Branca - IPSEPB**, relativa ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do relator, em:

I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEPB, referente ao exercício de **2021**, de responsabilidade da Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA**;

III) APLICAR MULTA de R\$1.000,00 (mil reais), valor correspondente a **15,49 UFR-PB³** (quinze inteiros e quarenta e nove centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora **KALINE GAIÃO SARAIVA** (CPF 025.099.084-98), com fulcro no art. 56, incisos II, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas contábeis e administrativas, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

III) RECOMENDAR à gestão aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto, especialmente as detectadas pela Auditoria na presente prestação de contas e as relativas à saúde financeira do IPSEPB; e

IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de setembro de 2023.

³ Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da última UFR-PB fixado em 64,55 - referente a setembro de 2023, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.sefaz.pb.gov.br/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).

Assinado 26 de Setembro de 2023 às 13:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Setembro de 2023 às 15:07



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO